



**CGU**

Controladoria-Geral da União

# RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

*Exercício 2022*

28 de junho de 2023

**Controladoria-Geral da União - CGU**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

*RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO*

Órgão: **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**  
Unidade Examinada: **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**  
Município/UF: **Rio de Janeiro/RJ**  
Relatório de Avaliação: **1287446**

**Missão**

Promover o aperfeiçoamento e a transparência da Gestão Pública, a prevenção e o combate à corrupção, com participação social, por meio da avaliação e controle das políticas públicas e da qualidade do gasto.

**Auditoria Interna Governamental**

Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização; deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

## **QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?**

Trata-se de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2022 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) realizada com o objetivo de assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela unidade estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Considerando que as empresas estatais contam com a auditoria independente para assegurar que as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes, esta auditoria teve como principal objeto a avaliação da conformidade das transações subjacentes às demonstrações financeiras do BNDES em relação ao exercício de 2022.

O escopo da auditoria consistiu na avaliação da conformidade dos processos do gerenciamento dos recursos do FAT, da governança das transações com as partes relacionadas, das operações do Produto Finem e da classificação contábil dos Títulos e Valores Mobiliários - TVM.

O nível de asseguarção da presente auditoria pode ser considerado como limitado devido às possíveis limitações e aos itens não cobertos no escopo.

## **POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?**

O presente trabalho se insere no contexto do processo de prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública sujeitos ao Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Federal.

O BNDES está entre as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) significativas do Balanço Geral da União (BGU) para fins do previsto no inciso I, do art. 2º da IN TCU nº 84/2022, decorrente da participação acionária da União, apurada pelo método da equivalência patrimonial, conforme disposto no inciso III, do art. 12 da Decisão Normativa TCU nº 198/2022 e elencada na Portaria TCU nº 49/22, cujos responsáveis terão as contas de 2022 julgadas pelo Tribunal de Contas da União.

## **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?**

As operações de concessão de crédito do Produto Finem analisadas foram realizadas em conformidade com as normas e a legislação pertinente. Ainda sobre o Finem, este relatório incorpora apontamento da auditoria interna do Banco a respeito de concentração de crédito em grupo econômico.

A estrutura contábil e financeira para gerenciamento dos recursos do FAT, no que tange a eventual situação de devolução por iniciativa do Codefat, carece de ajustes para contemplar a possibilidade de retorno extraordinário dos recursos.

O gerenciamento das transações com partes relacionadas se mostrou consistente e em conformidade com as normas, assim como os controles internos existentes para mitigar riscos na situação de solicitação de quarentena de ex-diretores. No entanto, foram identificadas oportunidades de melhoria nas notas explicativas sobre partes relacionadas.

As estimativas de provisões em relação a contratos de crédito do Produto Finem demonstraram estar em conformidade com os regulamentos aplicáveis, e os instrumentos a serem classificados na categoria perda permanente são tratados de maneira tempestiva.

Finalmente, verificou-se que a classificação de Títulos e Valores Mobiliários é adequada, contudo há oportunidade de melhoria informacional em Notas Explicativas para os próximos exercícios.

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAC – Auditoria Anual de Contas  
AGR – Área de Gestão de Riscos  
AT - Auditoria Interna  
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
BNDESPAR – BNDES Participações S.A.  
CA - Conselho de Administração  
CCOp - Comitê de Crédito e Operações  
CGFIN – Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores Financeiro e de Desenvolvimento  
CGU – Controladoria-Geral da União  
CMN – Conselho Monetário Nacional  
Codefat – Conselho do Fundo de Amparo do Trabalhador  
Cosif – Plano Contábil das Instituições  
CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis  
CVM - Comissão de Valores Mobiliários  
DAE – Diretoria de Auditoria de Estatais  
DERIC - Departamento de Risco de Crédito da Área de Gestão de Riscos  
DIR – Diretoria  
DTVM – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador  
FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios  
Finame - Agência Especial de Financiamento Industrial  
Finem – Produto de Financiamento a Empreendimentos  
FIP – Fundo de Investimento em Participações  
IP - Informação Padronizada  
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo  
IS - Instrução de Serviço  
ISIN – *International Securities Identification Number*  
NBC – Norma Brasileira de Contabilidade  
SA – Solicitação de Auditoria  
SFC – Secretaria Federal de Controle Interno  
Tade – Termo de Alocação de Recursos dos Depósitos Especiais  
TCU – Tribunal de Contas da União  
TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo  
TLP – Taxa de Longo Prazo  
TPR – Transações com Partes Relacionadas  
TVM - Títulos e Valores Mobiliários

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. RESULTADOS DOS EXAMES .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1.1. Ausência de normatização da rotina relacionada à gestão financeira e contábil dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.2. Oportunidade de disclosure dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat nas demonstrações financeiras .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.3. Inexistência de normativo interno estabelecendo critérios de governança e controle periódico pela Área Financeira sobre os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.4. Metodologias de cálculo do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos próprios em tesouraria não preveem a inclusão, ainda que parcialmente, dos valores em situação de exigibilidade extraordinária pelo Codefat .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1. Ausência de detalhamento de informações obrigatórias nas notas explicativas sobre transações com partes relacionadas.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.1 Inserção de documentos dos processos no Sistema Operações intempestivo .....</b>	<b>21</b>
<b>2.6.1. Ausência de informações em Notas Explicativas sobre reclassificação de títulos, ganhos e perdas em títulos disponíveis para a venda não realizados no período e parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado.....</b>	<b>24</b>
<b>2.6.2. Ausência de evidenciação dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação” no ativo circulante .....</b>	<b>25</b>
<b>3. RESULTADOS APROPRIADOS DE TRABALHOS DA AUDITORIA INTERNA.....</b>	<b>26</b>
<b>4. RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>27</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>30</b>
<b>I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA.....</b>	<b>30</b>

# 1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados dos exames da Auditoria nas Contas Anuais – Integrada Financeira com Conformidade que a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

## 1.1. UNIDADE AUDITADA

O BNDES, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, é uma empresa pública federal controlada direta e integralmente pelo Governo Federal e vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços sendo um dos atores de execução de política de fomento ao desenvolvimento.

Consoante o disposto em seu Estatuto Social (art. 3º), o BNDES tem como *“objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País”*. Em cumprimento a esse objetivo, o Banco atua visando estimular a iniciativa privada, bem como apoiando empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

Para sua atuação, o BNDES conta com duas subsidiárias integrais: a BNDES Participações S/A (BNDESPar) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), as quais, juntas com o BNDES, formam o chamado Sistema BNDES.

A BNDESPar tem por objetivo o desenvolvimento econômico e social por meio do fomento ao mercado de capitais, bem como o apoio a operações abrangidas por seu objeto social, que incluem capitalização e/ou desenvolvimento de sociedades, acréscimo de oferta de valores mobiliários, gestão de carteira de valores mobiliários, estruturação de processos de Desestatização e de PPP, prestação de consultoria especializada.

Ao seu turno, a Finame tem como objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico do setor industrial, inclusive por meio de financiamento a operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional.

## 1.2. OBJETO, OBJETIVO, METODOLOGIA E ESCOPO DA AUDITORIA

Esta auditoria foi realizada em cumprimento aos seguintes normativos:

- Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, que estabeleceu normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal;
- Decisão Normativa TCU nº 198, de 23 de março de 2023, que estabeleceu normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal; e
- Portaria TCU nº 49, de 07 de abril de 2022, que inseriu o BNDES nas empresas estatais significativas que terão o processo de prestação de contas de 2022 formalizado para julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU, além de atribuir à CGU a

responsabilidade para certificação do BNDES sobre a conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis.

Considerando que as empresas estatais contam com a auditoria independente para assegurar que as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes, esta auditoria teve como objeto a avaliação da conformidade das transações subjacentes às demonstrações financeiras do BNDES em relação ao exercício de 2022.

O objetivo da auditoria de conformidade é assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela unidade estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Dessa maneira, não se buscou avaliar como objetivo principal a eficiência operacional, os resultados econômico-financeiros ou mesmo a fidedignidade das afirmações contábeis que envolvem os ciclos ou transações sob análise. As informações financeiras foram utilizadas de forma subsidiária, visando a direcionar as atividades, operações, atos, fatos e registros que originaram ou deram suporte à informação do objeto. Não obstante, em caso de verificação de circunstâncias que porventura pudessem caracterizar situações além da desconformidade, houve o registro correspondente no presente relatório, com vistas a melhoria da eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e controles internos.

Considerando os objetivos do trabalho, foram identificados e avaliados os principais ciclos e transações que compõem as atividades do Banco e que constam das suas demonstrações financeiras, observando-se a materialidade envolvida (aspecto quantitativo). A sua vez, foram selecionados atos de gestão considerados relevantes e críticos sob o ponto de vista qualitativo realizados durante o período coberto por esta auditoria, levando em consideração um conjunto de informações e/ou relatórios produzidos pelo Banco.

Com o mapeamento dos ciclos e transações e levando-se em consideração as informações apresentadas pela área de riscos, controles e integridade/conformidade do BNDES, bem como informações produzidas pela auditoria independente<sup>1</sup>, a equipe de auditoria elaborou sua própria matriz de riscos e controles, o que permitiu identificar os principais riscos de cada ciclo ou transação e, assim, planejar procedimentos de auditoria para avaliar os controles instituídos para mitigação dos riscos e para realização de testes substantivos nas transações ocorridas em 2022.

Destaca-se que, na seleção dos temas objetos desta auditoria, também foram considerados os trabalhos realizados pela auditoria interna do BNDES realizados em 2022, com a finalidade de não haver sobreposição de temas e cobrir com eficiência as principais transações do BNDES.

Para aqueles trabalhos considerados mais relevantes, e que cobriram ciclos e/ou transações de constas significativas, utilizou-se a faculdade prevista no artigo 16 da Instrução Normativa - TCU nº 84/2020, que permite a utilização de trabalhos das auditorias internas ou de outros auditores em trabalhos de certificação. Nesse sentido, optou-se pela apropriação dos resultados de tais trabalhos para fins de certificação da gestão da unidade, como apresentado no item 3 deste relatório.

---

<sup>1</sup> Relatório de Aperfeiçoamento dos Controles Internos (RCCI)

Como resultado das análises, foram definidos como escopo da auditoria os seguintes temas, que serão detalhados nas seções seguintes:

1. Gerenciamento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
2. Governança das transações com partes relacionadas (TPR);
3. Concessão e gerenciamento de Crédito (linha Finem): incluindo a análise, aprovação, concessão, concentração, reconhecimento de provisão para crédito de liquidação duvidosa e de perda permanente e governança socioambiental; e
4. Títulos e Valores Mobiliários (conformidade da classificação).

Não foram incluídos no escopo da presente auditoria as seguintes situações:

- Nas operações do Produto Finem, não foram avaliados os procedimentos relacionados à etapa de acompanhamento;
- No processo de estimativa de PECLD, não foi avaliada a consistência da classificação de *ratings* atribuídos pelo BNDES às operações adimplentes;
- Em relação aos TVMs, não foram avaliadas a mensuração e a metodologia de apuração do valor de mercado dos títulos; e
- Outros assuntos que não estejam expressamente mencionados no presente relatório.

Considera-se como limitado o nível de asseguarção da presente auditoria. Os motivos para tal nível de asseguarção relacionam-se com as limitações e os itens de não escopo anteriormente declarados.

O presente relatório é composto, além desta seção de Introdução, pelos Resultados dos Exames, Resultados do Trabalho de Auditoria Interna Apropriados, Recomendações, Conclusão e Anexo com Manifestação do Auditado e Análise da Manifestação. Não foram impostas restrições à realização da presente auditoria. Não houve limitações na execução dos exames.

## 2. RESULTADOS DOS EXAMES

### 2.1. GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT)

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) tem sua origem no artigo 239 da CF/88, que estabeleceu direcionamento dos recursos arrecadados pelo PIS-Pasep para custear programas de seguro-desemprego e abono salarial. Atualmente, a Carta Magna prevê que 28% desses recursos serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

O percentual acima é conhecido como FAT Constitucional e funciona como uma dívida subordinada do BNDES, cujo prazo de exigibilidade do saldo devedor é indefinido, sem previsão de devolução do principal e pagamento periódico de juros.

Em relação ao prazo de exigibilidade, a redação anteriormente do art. 7º da Lei nº 8.019/1990 continha ambiguidade acerca da caracterização da condição de insuficiência de recursos que permitiria a devolução dos valores do FAT. Contudo, a nova redação do referido artigo<sup>2</sup> delegou ao Codefat o disciplinamento dos critérios e das condições para o retorno extraordinário dos recursos pelo BNDES, em razão de *déficit* do Fundo, e impôs limite ao valor da devolução em cada exercício<sup>3</sup>.

Nesse sentido, os trabalhos foram iniciados com exames de compatibilidade referentes aos saldos contábeis da dívida com o FAT. Os testes aplicados não evidenciaram inconsistências no cotejamento das informações contidas tanto nos relatórios internos apresentados quanto nos demonstrativos financeiros publicados.

Em relação aos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat, as análises foram planejadas para avaliar a existência e suficiência: (i) dos controles contábeis e sua interação com as áreas de controladoria (ACO) e de planejamento (AP); (ii) do modelo de governança entre os setores de contabilidade, planejamento e tesouraria; e (iii) da rotina de gestão do fluxo de caixa quanto à incorporação dos valores em suas projeções.

A execução dos testes evidenciou desconformidades que indicam potenciais riscos institucionais. As situações identificadas estão apresentadas a seguir:

- Ausência de normatização da rotina relacionada à gestão financeira e contábil dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat;

---

<sup>2</sup> Redação alterada pela Lei nº 13.932, de 2019.

<sup>3</sup> Art. 7º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o caput deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício. (sublinhamos)

- Inexistência de normativo interno estabelecendo critérios de governança e controle periódico pela Área Financeira sobre os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat; e
- Metodologias de cálculo do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos próprios em tesouraria não incluem, ainda que parcialmente, os valores em situação de exigibilidade extraordinária pelo Codefat.

Foi identificada situação em que as informações podem ser aperfeiçoadas com vistas a possibilitar um melhor entendimento do usuário acerca dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat nas demonstrações financeiras.

Os critérios utilizados para avaliação foram:

- Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990 – Altera a legislação do FAT e dá outras providências;
- Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 – Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital;
- Resolução CVM nº 106, de 20 de maio de 2022 – Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 26 [R1] do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- Resolução Codefat nº 885, de 02 de dezembro de 2020 – Dispõe sobre condições para utilização de recursos do patrimônio do FAT em caso de insuficiência de recursos para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica;
- Instrução Normativa CGFAT/MTE nº 01, de 27 de dezembro de 2011 – Dispõe sobre atos complementares à Segregação de Contas do FAT;
- Resolução CA-BNDES nº 09, de 10 de agosto de 2022 – Política Corporativa de Gestão do Risco de Liquidez do Sistema BNDES (PCGRL);
- Caderno de Práticas Contábeis do Sistema BNDES; e
- Relatório Pilar 3 - 4º Trimestre de 2022 – Divulga informações referentes à gestão de riscos, indicadores de mercado e liquidez, apuração do montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), à adequação do Patrimônio de Referência (PR) e à remuneração dos administradores.

Entre as principais causas relacionadas com as desconformidades identificadas estão as seguintes:

- Ausência de transparência ativa;
- Ausência de normativo e de procedimentos formalizados para o acompanhamento periódico sobre o risco de devolução extraordinária dos valores ao Codefat;
- Atores internos sem atribuição de responsabilidade; e
- Projeção de tesouraria não incorpora riscos contingentes sobre os recursos do FAT.

As principais consequências das não conformidades são:

- Prejuízo informacional relevante para os demonstrativos financeiros;
- Acompanhamento não padronizado;
- Conflitos de governança na gestão do macroprocesso; e

- Tratamento intempestivo da tesouraria sobre eventos contingentes relacionados ao FAT.

Na sequência, as situações identificadas são aprofundadas, sendo apresentados os respectivos detalhamentos.

### **2.1.1. Ausência de normatização da rotina relacionada à gestão financeira e contábil dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat**

O presente apontamento contém os resultados dos exames sobre a suficiência e eficácia dos controles financeiros e contábeis existentes sobre a dívida subordinada (FAT), especialmente no tocante aos valores exigíveis extraordinariamente pela Secretaria Executiva do Codefat (art. 2º da Resolução Codefat nº 885/2020).

Após solicitação da equipe de auditoria, os gestores do BNDES apresentaram a Nota AF/SUP nº 05/2023, de 28/03/2023, com a seguinte manifestação *ipsis verbis*:

O art.2º da Resolução CODEFAT nº 885/2020 apresenta a seguinte redação:

“Art. 2º Em caso de insuficiência de receitas para cobrir as despesas orçamentárias do exercício relativas ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, poderão ser utilizadas as disponibilidades financeiras aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, o saldo dos recursos aplicados em depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o saldo dos recursos repassados ao BNDES, nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, mediante solicitação da Secretaria Executiva do CODEFAT, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* do artigo, considera-se insuficiência de receitas a diferença negativa entre o valor total de receitas do FAT, deduzidos os repasses ao BNDES de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e os valores necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do CODEFAT para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.”

O processo atual consiste no acompanhamento das projeções de receita, despesas e resultados do FAT, fornecidos pelo Ministério do Trabalho de Emprego (MTE), por meio do Boletim de Informações Financeiras que apura a insuficiência de receitas.

Caso exista algum cenário de *déficit* para o FAT, que exceda a reserva mínima de liquidez, o valor é passado para a AF/DEPOL/GPOL2, que controla o Fluxo de Caixa projetado, para que seja levado em consideração um eventual pagamento ao FAT.

Em caso de insuficiência de recursos, é disparado um aviso de necessidade de captação, onde o BNDES vai ao Mercado para buscar captação de novos recursos.

Na posição de 31/12/2022, o FAT possuía R\$ 48 bilhões aplicados no Fundo Extramercado, sendo R\$ 16 bilhões referentes à reserva mínima de liquidez e R\$ 32 bilhões disponíveis para pagamentos de despesas e a realização de novos empréstimos. Para os próximos anos, o MTE indica um aumento das suas disponibilidades, chegando a R\$ 60 bilhões em 2025.

O Quadro 1 da Nota Técnica AF/SUP nº 04/2023 apresenta as projeções do FAT/MTE.

No passado recente, após a aprovação da Resolução CODEFAT nº 885/2020 o BNDES manteve valores suficientes em suas disponibilidades para efetuar eventuais pagamentos ao FAT, conforme demonstrado no quadro abaixo:

	Em reais Bilhões		
	2020	2021	2022
Valor Disponível do FAT no BNDES	29,14	53,69	57,79
DM (Dedução Máxima)	(15,77)	7,91	(10,74)

A (Arrecadação PIS/PASEP)	60,91	74,20	79,24
R (Repasses Constitucionais)	(17,29)	(19,88)	(23,84)
SD (Seguro-Desemprego)	(40,08)	(36,23)	(42,11)
AS (Abono Salarial)	(19,26)	(10,16)	(24,00)
QP (Qualificação Profissional)	(00,05)	(00,02)	(00,03)

Fonte: Art.5º Resolução CODEFAT nº 885/2020 (DM = A – R – SD – AS – QP).

Autoria: BNDES/AF/DEPOL/GFUP, RJ, 2023.

Quanto à gestão de risco, são gerados cenários de estresse que verificam o impacto de pagamentos extraordinários correspondente a 50% do volume de entradas, conforme comentado no item 7 da Nota Técnica AF/SUP nº 04/2023.

As manifestações apresentadas pelo BNDES não indicam a existência de normativo interno que discipline a dinâmica de controle e governança, bem como ações administrativas relacionadas na situação da ocorrência do evento de devolução extraordinária ao FAT dos recursos aplicados no BNDES.

A conclusão é corroborada pela manifestação contida na Nota AF/SUP nº 06/2023, de 04/04/2023, de que “não existe um normativo que verse especificamente sobre a rotina de considerar os valores exigíveis extraordinariamente pela Secretaria Executiva do Codefat”.

Há que se considerar, inclusive, eventuais desdobramentos na gestão contábil. Nesse passo, os valores em comento impõem dúvida quanto a correta classificação dos recursos no balanço patrimonial do BNDES. O registro da dívida subordinada FAT nas Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas IFRS – 31 de dezembro de 2022 apresenta saldo nas contas patrimoniais Circulante (R\$ 5,4 bilhões) e Não Circulante (R\$ 361,4 bilhões).

Ocorre que, consoante o disposto nos itens 69 e 73 do CPC 26 [R1], se o valor exigível extraordinariamente pelo Codefat for superior ao registrado no passivo circulante do BNDES, a situação ensejaria a reclassificação de parte do passivo não circulante. Há que se considerar em tal premissa que o BNDES não teria o direito de diferir a liquidação do referido passivo durante ao menos 12 meses após a data do balanço.

### **2.1.2. Oportunidade de disclosure dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat nas demonstrações financeiras**

No que tange ao recurso potencialmente exigível extraordinariamente pela Secretaria Executiva do Codefat, nos termos do art. 7º da Lei nº da Lei nº 8.019/90 e do art. 2º da Resolução Codefat nº 885/2020, considera-se que o valor em questão indica necessidade de alinhamento do BNDES às normas de *disclosure* do Pronunciamento Técnico CPC 00 [R3] e do Pronunciamento Técnico CPC 26 [R1]<sup>4</sup>, em especial aquela contida no item 112, c, do regulamento técnico.

<sup>4</sup> O Pronunciamento Técnico CPC 26 [R1] estabelece os requisitos gerais para as demonstrações financeiras, incluindo uma estrutura padrão. Além disso, demonstra os requisitos mínimos para o conteúdo e conceitos predominantes.

Importante registrar que, no âmbito das instituições bancárias, o CPC 00 [R2] foi recepcionado através da Resolução CMN nº 4.924/2021<sup>5</sup> e pela Resolução BCB nº 120/2021<sup>6</sup>. Ao seu turno, é válido destacar que o CPC 26 [R1] foi recepcionado no SFN através da Resolução CVM n.º 106/2022<sup>7</sup>. Nesse passo, o art. 7º da Lei nº 13.303/2016<sup>8</sup> estatui ao BNDES a obrigação de observância das normas da CVM sobre elaboração das demonstrações financeiras.

Importante assentar que o conceito de *disclosure* envolve a divulgação de informações à sociedade, sejam obrigatórias ou voluntárias, quantitativas ou qualitativas.

Nessa perspectiva conceitual, alerta-se sobre a necessidade de o BNDES divulgar aos usuários não apenas as informações compulsórias, como também aquelas que são imprescindíveis na tomada de decisões dos grupos que possuem algum tipo de interesse na gestão e nos resultados da instituição (*stakeholders*).

Em termos qualitativos, o entendimento da presente análise é no sentido de tratar-se de situação que enseja a divulgação em notas explicativas em razão do aumento da transparência ativa e da diminuição de assimetria informacional. Vale destacar, ademais, que a hipótese de pagamento extraordinário ao Codefat está sujeita a efetivação de um evento futuro incerto alheio ao controle do BNDES.

Em termos quantitativos, consoante informado pelo BNDES, o limite da devolução de recursos prevista para o exercício de 2022 atingiu o montante de R\$ 10,74 bilhões. O valor contém potencial de impacto relevante sobre a rotina operacional da instituição.

### **2.1.3. Inexistência de normativo interno estabelecendo critérios de governança e controle periódico pela Área Financeira sobre os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat**

Em adição à manifestação sobre os controles financeiros e contábeis expresso na Nota AF/SUP nº 05/2023, conforme anteriormente apresentado, os gestores apresentaram assertiva sobre os eventuais processos internos estabelecidos para a situação de pagamento dos valores exigíveis. *In casu*, o BNDES informou na Nota AF/SUP nº 04/2023, de 17/03/2023, o abaixo transcrito:

O BNDES participa do Conselho Deliberativo do FAT (Codefat) e monitora regularmente a projeção do saldo da Reserva Mínima de Liquidez (RML) do FAT, estimada para três exercícios a frente. Caso seja detectado um eventual déficit considerando o cálculo estabelecido no parágrafo 4º do art.7º da Lei 8.019/90, incluído pela Lei nº 13.932 de 2019, o BNDES se planeja para reservar ou não contar com o aporte no mesmo montante do déficit estimado.

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

<sup>6</sup> Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos para a aplicação desses princípios pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

<sup>7</sup> Publicada no DOU de 23/05/2022.

<sup>8</sup> Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão. (Sublinhamos)

Nos cenários de estresse apurados pela área de gestão de risco, o BNDES considera que o fluxo líquido do FAT será impactado pela ocorrência de um volume de pagamentos extraordinários correspondente a 50% do volume de entradas.

Para a simulação realizada em 2023, considerando o triênio 2023-2025, o cenário-base indica que as entradas de recursos do FAT representam cerca de R\$ 74 bilhões no período. Nesse sentido, o cenário de estresse considera saídas extraordinárias de R\$ 37 bilhões.

Vale ressaltar que em caso de eventual necessidade de pagamento extraordinário, o BNDES pode recorrer a captações de mercado para compensar sua disponibilidade de recursos para atendimento à demanda por desembolsos.

As manifestações apresentadas pelo BNDES não indicam a existência de normativo interno que discipline a dinâmica de controle e governança, bem como ações administrativas relacionadas na situação da ocorrência do evento de devolução extraordinária ao FAT dos recursos aplicados no BNDES.

É importante destacar que as respostas sugerem lacunas no macroprocesso informado, tais como: (1) definição de áreas responsáveis pelas diferentes etapas de acompanhamento e gestão do risco; (2) documento formal de registro do acompanhamento; (3) sistemática de comunicação entre as áreas DEFIN/GDIV e a DEPOL/GPOL2; (4) tempestividade da captação de novos recursos, considerando o prazo de 3 (três) dias para devolução do recurso previsto na Resolução Codefat nº 885/2020.

#### **2.1.4. Metodologias de cálculo do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos próprios em tesouraria não preveem a inclusão, ainda que parcialmente, dos valores em situação de exigibilidade extraordinária pelo Codefat**

Em relação a metodologia de cálculo do fluxo de caixa de curto prazo para cumprimento do planejamento estratégico, o BNDES encaminhou a Nota AF/SUP nº 04/2023, de 17/03/2023, com a seguinte manifestação *in verbis*:

A Área Financeira recebe a projeção de desembolso para os próximos 12 meses e, a partir dessa projeção, apura, de forma conservadora, a utilização de recursos do FAT para as operações em que a fonte FAT é o *funding* mais competitivo (mais barato) dentro das possibilidades de *funding* disponíveis. Para o ano de 2023, foi considerada a utilização de recursos do FAT para 60% dos desembolsos. Para as demais operações, são utilizados recursos próprios ou outros recursos vinculados (como o Fundo da Marinha Mercante – FMM, Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, entre outros).

Para que a totalidade do desembolso do planejamento estratégico possa ser cumprido, o saldo de caixa projetado para o final do exercício deve permanecer acima do limite da tesouraria prudencial. A Área Financeira monitora a necessidade de captação e a solicita caso seja detectado a necessidade de novos recursos. Captações com custo competitivo, abaixo do custo SELIC equivalente, podem e devem ser realizadas sempre que possível, independente da necessidade de liquidez a época da análise.

No que tange à metodologia de cálculo para a disponibilidade de recursos próprios em tesouraria, o BNDES apresentou o mesmo documento com a resposta abaixo transcrita:

O BNDES possui o sistema da Dívida que realiza o controle dos recursos do FAT. Nesse sistema são cadastradas todas as entradas de recursos, todas as movimentações diárias, calculadas as remunerações e processados os pagamentos, além da geração dos extratos financeiros que resume essas operações.

Diariamente ocorre a leitura das operações de crédito que possuem *funding* FAT. O sistema verifica a movimentação da carteira de operações de crédito e transfere os recursos de disponível para aplicado, e vice-versa, conforme os eventos financeiros. Os eventos de desembolso diminuem o saldo disponível e aumentam o saldo aplicado. Os eventos de retorno diminuem o saldo aplicado e aumentam o saldo disponível.

Por construção, a disponibilidade do FAT é obtida considerando a entrada de recursos, menos os recursos utilizados para desembolso em operações de crédito, menos os pagamentos realizados ao FAT, acrescido do retorno das operações de crédito e da remuneração Selic.

De posse do saldo dos ativos em tesouraria, subtrai-se a disponibilidade do FAT e dos recursos de outros *fundings*. O resultado dessa apuração são recursos de *funding* livre, denominados recursos próprios.

As manifestações acima reproduzidas indicam que o BNDES não incorpora ordinariamente nos cálculos do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos em Tesouraria o risco de materialização do evento de devolução extraordinária ao FAT dos recursos aplicados no BNDES.

Entende-se que tais recursos constituem montante expressivo que pode acarretar riscos ao atingimento das metas operacionais. Além disso, os recursos supracitados inspiram especial atenção, pois embora menos aparentes, são passivos condicionais que possuem o potencial de afetar o fluxo de caixa futuro do BNDES de forma negativa, acentuando as exposições ao risco de liquidez.

Destaca-se que o art. 38, § 1º, da Resolução nº 4.557/2017 estabelece que as exposições contingentes devem integrar a estrutura de gerenciamento para o risco de liquidez:

Art. 38. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco de liquidez:

I - políticas, estratégias e processos que assegurem:

a) identificação, mensuração, avaliação, monitoramento, reporte, controle e mitigação do risco de liquidez em diferentes horizontes de tempo, inclusive intradia, em situações normais ou de estresse, contemplando a avaliação diária das operações com prazos de liquidação inferiores a noventa dias;

b) manutenção de estoque adequado de ativos líquidos que possam ser prontamente convertidos em caixa em situações de estresse;

c) manutenção de perfil de captação de recursos adequado ao risco de liquidez dos ativos e das exposições não contabilizadas no balanço patrimonial da instituição; e

d) diversificação adequada das fontes de captação de recursos; e

II - plano de contingência de liquidez.

§ 1º O gerenciamento do risco de liquidez deve considerar todas as operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais, assim como possíveis exposições contingentes ou inesperadas, tais como as advindas de serviços de liquidação, prestação de avais e garantias, e linhas de crédito contratadas e não utilizadas. (sublinhamos)

Em termos financeiros, cabe lembrar que os cálculos informados pelo BNDES para o limite da devolução de recursos atingiram o montante de R\$ 10,74 bilhões<sup>9</sup>, no exercício de 2022, e um total de R\$ 37 bilhões no cenário de estresse do triênio 2023-2025.

Considerando a premissa de devolução acima, as análises financeiras realizadas pelo BNDES deveriam concluir sobre a suficiência da margem de recursos para o eventual compromisso mandatário de amortização antecipada de recursos do FAT, bem como a avaliação do impacto no planejamento estratégico e, ainda, nos requerimentos da regulação bancária e prudencial.

## **2.2. GOVERNANÇA DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

O Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas define transação com parte relacionada a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Nessa esteira, o item 4.2 da Política para Transações com Partes Relacionadas (PTPR) do BNDES assevera a necessidade de as transações com partes relacionadas serem realizadas em conformidade com as políticas operacionais e financeiras do banco.

Ademais, o item 23 do CPC 05 (R1) pontua que a afirmação de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados, e que, para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas.

O art. 34 da Lei nº 4.595/64, por sua vez, veda às instituições financeiras a realização de operação de crédito com partes relacionadas, ressalvando-se, conforme o inciso I do § 4º, as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado.

Considerando que o BNDES realiza transações com diversas instituições sob controle comum da União, que é controladora integral do BNDES por meio do Tesouro Nacional, o que faz aumentar a quantidade de partes relacionadas, além da materialidade de valor das operações realizadas, tais transações devem ser realizadas e divulgadas em conformidade com os requisitos previstos nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, a análise da governança das transações com partes relacionadas do BNDES contemplou (i) a verificação da conformidade da identificação das partes relacionadas, (ii) se essas transações foram realizadas em condições normais de mercado, incluindo as operações compromissadas, (iii) a aderência das notas explicativas aos normativos vigentes, e (iv) a política e controles existentes para os casos de quarentena de ex-diretores.

Adicionalmente, o item 3.1 da seção 3 deste relatório apresenta a apropriação dos resultados dos trabalhos da auditoria interna do BNDES cujos objetos possuem relação com partes relacionadas.

Das análises realizadas, não foram identificadas desconformidades consideradas relevantes. No entanto, foi identificada situação em que as informações podem ser aperfeiçoadas com

---

<sup>9</sup> Vide quadro apresentado na Nota AF/SUP nº 05/2023, de 28/03/2023.

vistas a possibilitar um melhor entendimento do usuário acerca dos efeitos dos relacionamentos entre partes relacionadas na entidade, conforme segue:

- Ausência de detalhamento de informações sobre as transações com partes relacionadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras do BNDES do exercício de 2022.

Os critérios utilizados para avaliação foram:

- Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 - Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências;
- Resolução CMN nº 4.693, de 29 de outubro de 2018 - Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020 - Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas;
- Resolução CA nº 15/2021 – Aprova a Política para Transações com Partes Relacionadas do BNDES; e
- Instrução de Serviço PRESI-BNDES nº 01/2022 – Procedimento para governança do processo de gestão de transações com partes relacionadas.

As principais causas relacionadas com as situações em desconformidade encontradas são as seguintes:

- Dificuldades na segregação de informações nos sistemas; e
- Grau de complexidade das normas dificultam as decisões acerca do detalhamento da informação a ser evidenciada. (causa adaptada da informada pelo BNDES no Relatório AT 009/2021).

As principais consequências das situações em desconformidade encontradas são:

- Prejuízo à transparência das informações sobre transações com partes relacionadas; e
- Prejuízo ao controle social.

Na sequência, são apresentados maiores detalhes da situação identificada.

### **2.2.1. Ausência de detalhamento de informações obrigatórias nas notas explicativas sobre transações com partes relacionadas**

#### ***a) Ausência de detalhamento das condições em que as transações com controladas e outras entidades governamentais foram efetuadas***

Verificou-se que as transações com controladas (Nota 19.1) e com outras entidades governamentais (Nota 19.3) não possuem o adequado detalhamento das condições em que as transações foram efetuadas.

O item 22A do CPC 05 assevera que, para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que tais transações foram efetuadas. O item 23, por sua vez, determina que as divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados. Adicionalmente, o item 4.7 da PTPR do BNDES determina a divulgação de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações com partes relacionadas.

Considerando os referenciais citados, identificou-se que a Nota 19.6, que divulga transações com coligadas, é a única que possui a declaração de que as operações têm as mesmas condições daquelas operações realizadas com outras entidades.

A Nota 19.1 - Transações com controladas e a Nota 19.3 - Transações com outras Entidades Governamentais não possuem a referida declaração, ou seja, não há asseguração de que essas transações foram realizadas em condições de mercado, e nem o detalhamento de quaisquer condições específicas em que as transações foram efetuadas, em especial em relação às (i) operações de repasses, no caso das controladas, e às (ii) operações de créditos e repasses interfinanceiros, do ativo, e aos Empréstimos e repasses no país, do passivo, no caso das outras entidades governamentais.

Assim, conclui-se que as Notas 19.1 e 19.3 não atendem aos requisitos de divulgação do item 22A do CPC 05 e do item 4.7 da PTPR do BNDES, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das condições em que as transações foram efetuadas.

***b) Ausência de detalhamento de prazos e de informações acerca da provisão para crédito de liquidação duvidosa das transações com controladas e com outras entidades governamentais***

Constatou-se que as informações constantes da Nota 19.1 – Transações com controladas e da Nota 19.3 - Transações com outras Entidades Governamentais não detalham os prazos das operações de repasses, principalmente com a FINAME, nem das operações compromissadas com suas controladas, e nem das Operações de créditos e repasses interfinanceiros e Empréstimos e repasses no país relacionados a transações com outras entidades governamentais. Além disso, verificou-se que não há informações acerca da constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa das operações de repasses com a Finame, como é feito com outras partes relacionadas.

De acordo com o item 18 do CPC 05, se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, deverá ser divulgado, entre outras informações, o montante dos saldos existentes, incluindo compromissos e seus prazos e condições, e a provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) relacionada ao montante dos saldos existentes.

Da análise da Notas 19.1 e 19.3, verificou-se que não há qualquer referência a prazos das transações nem à constituição de PCLD relacionada às operações com controladas. Constatou-se que a Nota 5, que trata de operações de crédito e repasses interfinanceiros, divulga informações sobre os repasses interfinanceiros, como a PCLD (notas 5.1 e 5.6, 'b') relacionada,

a distribuição da carteira bruta por moedas, setor de atividades e por vencimento (notas 5.2, 5.3 e 5.4), além de diversas outras informações; e que a Nota 10, que trata de obrigações por empréstimos e repasses, traz diversas informações e detalhamentos das obrigações de empréstimo. Entretanto, tais informações não contemplam o detalhamento e segregação de partes relacionadas, como é requerido pelo item 18 do CPC 05, apresentando as informações somente de forma geral.

Assim, conclui-se que as Notas 19.1 e 19.3 atendem parcialmente aos requisitos de divulgação do item 18 do CPC 05, sendo faltosa especialmente no que diz respeito ao detalhamento dos prazos das operações (tanto ativas como passivas) e da constituição da PCLD (somente a Nota 19.1), caso haja, ou a descrição dos motivos de não ter sido constituída.

### ***c) Ausência de evidenciação do impacto no resultado do exercício das transações com outras entidades governamentais***

Verificou-se que não há quadro nem descrição detalhando o impacto no resultado do exercício decorrente das transações com outras Entidades Governamentais, referenciadas na Nota 19.3.

O CPC 05 afirma que seu objetivo é assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção dos usuários para a possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas. No item 18, há o requisito de a entidade divulgar as informações necessárias para a compreensão do potencial efeito das partes relacionadas nas demonstrações financeiras.

Em análise à Nota 19.3, constatou-se que, diferentemente das demais notas com partes relacionadas - com exceção das transações com coligadas, que possuem valor imaterial -, não há quadro evidenciando o impacto no resultado do exercício decorrente das transações com as entidades governamentais, a despeito da materialidade dos saldos constantes dessas operações em 2022 (ativo: R\$ 46,9 bilhões; passivo: R\$ 408,7 bilhões).

Assim, considerando que a ausência dessa informação impede o usuário da informação de entender o efeito das transações com entidades governamentais no resultado do exercício, conclui-se que a Nota 19.3 atende parcialmente ao item 18 do CPC 05.

## **2.3. CONCESSÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITO (PRODUTO FINEM)**

Finem é um produto do BNDES destinado ao financiamento a projetos e empreendimentos realizado diretamente pelo BNDES ou por meio das Instituições Financeiras Credenciadas. O produto é oferecido para entes privados e públicos.

O processo de financiamento passa pelas etapas de habilitação, solicitação, avaliação ou validação do pedido, contratação e acompanhamento da operação. Concomitante a estas etapas, ocorrem ações relacionadas a questões socioambientais, em atendimento à Política de Responsabilidade Socioambiental e Climática (PRSAC) da instituição. Nesta esteira socioambiental é avaliada a regularidade do cliente, regularidade da operação proposta, avaliados os riscos socioambientais da operação e, em operações de maior risco, é avaliada a gestão socioambiental do cliente. Estas avaliações e estudos podem determinar a inclusão, no

contrato de financiamento, de condicionantes e obrigações a serem cumpridas pelo cliente. Na fase de execução, o Banco monitora a regularidade do cliente e o cumprimento das cláusulas socioambientais, quando existentes.

Procurou-se avaliar a conformidade dos fluxos de aprovação, concessão e gerenciamento das operações de apoio financeiro direto contratadas no exercício de 2022 no âmbito da linha Finem, inclusive no que se refere aos procedimentos relacionados às questões socioambientais. Em 2022 foram aprovadas e contratadas 252 operações no valor total de R\$ 54,6 bilhões para empreendimentos em diversos setores econômicos.

Em relação às etapas, procedimentos, alçadas e avaliações dos procedimentos relacionados aos fluxos da esteira e das questões socioambientais, foi avaliado que os controles internos existentes são suficientes para mitigar os riscos do processo e funcionam adequadamente.

No que se refere à avaliação da conformidade das operações, foi selecionada uma amostra contendo 21 contratos com valor total de R\$ 30,3 bilhões. Verificou-se que as operações ocorreram conforme o fluxo prescrito, cumprindo as etapas, procedimentos, alçadas e avaliações postos como regras do processo.

Das análises realizadas, não foram identificadas desconformidades consideradas relevantes. No entanto, foi identificada situação em que as informações podem ser aperfeiçoadas com vistas a possibilitar o aperfeiçoamento do controle operacional, conforme segue:

- Inserção intempestiva de documentos no Sistema Operações.

Os critérios utilizados para avaliação foram:

- Caderno de Políticas Operacionais 20ª Edição;
- Manual Conhecer o Cliente – KYC;
- Fluxo de Habilitação – Normativo;
- Normas Gerais Esteiras Corporativa e Project Finance 2020;
- Definição das esteiras e alçadas – BNDES;
- PRSAC Política de Responsabilidade Socioambiental e Climática;
- Gestão Socioambiental – Regulamento;
- Catálogo do processo Riscos do Finem – Relação fornecida pelo Banco; e
- Sistema Operações, que consolida e registra as informações de cada uma das operações.

A principal causa relacionada com as situações em desconformidade encontradas é a seguinte:

- Insuficiência de controles efetivos que garantam a tempestividade dos registros no sistema.

As principais consequências das não conformidades são:

- Prejuízo ao gerenciamento dos eventos e pendências de cada fase das operações; e
- Informações não disponíveis aos usuários do sistema.

Na sequência são apresentados maiores detalhes da situação identificada.

### **2.3.1 Inserção de documentos dos processos no Sistema Operações intempestivo**

Verificou-se que a inserção de documentos (relatórios, atas, entre outros) no sistema Operações não é realizada tempestivamente. De 95 documentos verificados, 27 não estavam inseridos no sistema no início dos trabalhos. O Banco foi questionado e em seguida regularizou a situação, entretanto, apurou-se que entre os regularizados havia um documento com 950 dias entre a sua data original e a data de sua inserção no sistema. O atraso médio apurado desses 27 documentos foi de 226 dias.

Considerando o percentual de atrasos e o tempo médio de atraso na inserção daqueles documentos, fica evidenciada a não conformidade do arquivamento documental, conforme art. 6º das Normas Gerais Aplicáveis ao Fluxo das Operações Diretas, Mistas e Indiretas Não-Automáticas.

As Unidades Responsáveis pelas diferentes fases do fluxo deverão manter atualizados os Sistemas Operacionais do BNDES por meio do registro de dados das operações e informações correlatas, com o objetivo de auxiliar no controle e no acompanhamento de eventos e pendências de cada fase, além de possibilitar a visualização de dados históricos, para fins de acompanhamento gerencial.

Essa situação pode prejudicar o gerenciamento dos eventos e pendências de cada fase das operações, bem como o acompanhamento gerencial das operações. Além disso, essa condição caracteriza o descumprimento dos normativos do Banco.

### **2.4. PROCESSO DE ESTIMATIVA DE PECLD (PRODUTO FINEM)**

A principal fonte de receitas do BNDES decorre das operações de crédito, tendo sido registrada receita bruta decorrente dessas transações no valor de R\$ 41,5 bilhões em 2022. Ademais, o principal ativo do BNDES em 2022 são as operações de crédito, que somam R\$ 305,8 bilhões, representando 44,7% do ativo total.

O Pronunciamento Técnico CPC 48 - Instrumentos Financeiros<sup>10</sup> prevê que as entidades devem reconhecer uma provisão para perdas de crédito esperadas em ativo financeiro, em recebível de arrendamento, em ativo contratual ou em compromisso de empréstimo e em contrato de garantia financeira aos quais devem ser aplicados os requisitos de redução ao valor recuperável.

No âmbito dos Bancos, a Resolução CMN nº 2.682, de 21/12/1999, dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. No BNDES, a regulamentação da Resolução do CMN se deu por meio da Resolução DIR nº 3.256/2017.

Considerando as regras previstas no arcabouço normativo e a materialidade dos valores relacionados às operações de crédito e da PCLD, registrada em R\$ 15,9 bilhões em 31/12/2022, este teste teve como objetivo verificar se os procedimentos de mensuração dos

---

<sup>10</sup> A Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, observa o modelo de perdas esperadas do CPC 48 e será obrigatoriamente aplicada pelos Bancos a partir de 2025.

valores das provisões para riscos de crédito do Produto Finem estavam de acordo com os normativos contábeis, considerada a posição em 31/12/2022.

Em relação às operações em atraso, verificou-se a conformidade dos *ratings* atribuídos às operações em função dos dias de atraso, a base de cálculo utilizada para aplicação dos percentuais da PCLD, e foi realizado procedimento de recálculo do valor da provisão. Em relação às operações adimplentes, verificou-se a base de cálculo utilizada para aplicação dos percentuais da PCLD e foi realizado o recálculo do valor da provisão.

Verificou-se que as provisões para crédito de liquidação duvidosa do Produto Finem estão estimadas em conformidade com os normativos relacionados. As análises evidenciaram que:

- Os ratings atribuídos às operações inadimplentes em função dos dias de atraso estão em conformidade com a Resolução CMN nº 2.682/1999;
- A base de cálculo utilizada para aplicação dos percentuais da PCLD foi o saldo devedor do contrato, tanto nas operações adimplentes como nas inadimplentes, em conformidade com os normativos relacionados; e
- O valor da provisão foi estimado em conformidade com a Resolução CMN nº 2.682/1999, não tendo sido constatada nenhuma diferença de valor.

## **2.5. PROCESSO DE TRATAMENTO DE INSTRUMENTOS EM PERDA PERMANENTE (PRODUTO FINEM)**

A Resolução nº 4.557/2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), determina às instituições financeiras o dever de implementar a estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos e de capital, compatível com o modelo de negócio, com a natureza das operações e com a complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição e, inclusive, apresenta as características gerais de exposições identificadas como ativo problemático (AP).

Considera-se problemático o ativo sobre cuja liquidação o banco reúne indicativos de que não ocorrerá integralmente, em virtude de a contraparte não apresentar capacidade financeira para honrar a obrigação contraída, segundo os termos e condições originalmente pactuados.

No âmbito do Sistema BNDES, convém destacar que o art. 19, inciso I, alínea “b”, do Estatuto Social do BNDES, prevê que compete à Diretoria aprovar as normas de operação do BNDES, mediante expedição de regulamentos específicos. Desta forma, o Regulamento de Inadimplência e Renegociação do Sistema BNDES (RIR) é a norma interna que define o conjunto de conceitos, procedimentos, instrumentos e responsabilidades aplicáveis na ocorrência de não cumprimento pela contraparte de suas obrigações, nos termos pactuados.

Em relação ao escopo de atuação dos trabalhos, as análises foram planejadas para avaliar a regularidade e a tempestividade no tratamento na gestão de créditos inadimplentes e dos instrumentos classificados na categoria perda permanente.

A execução dos testes evidenciou conformidade das operações analisadas em relação aos normativos internos.

## **2.6. CONFORMIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

O BNDES atua em diversas áreas do mercado financeiro, o que inclui a aquisição de títulos e valores mobiliários. Estes títulos representam o segundo maior grupo de ativos do Banco, e carteira compreende, basicamente, títulos públicos federais, títulos de renda fixa no exterior e debêntures, que representavam 75,7%, 9,7% e 13,2%, respectivamente, da carteira de R\$ 94 bilhões em 31/12/2022.

O teste de auditoria realizado buscou verificar a conformidade da classificação e reclassificação desses títulos nas seguintes categorias: títulos para negociação; títulos disponíveis para venda; títulos mantidos até o vencimento. Ao analisar a conformidade da classificação e da reclassificação de TVM, especificamente de títulos públicos, de títulos de renda fixa no exterior e ações, o objetivo foi verificar a aderência às normas e regulamentações estabelecidas pelas autoridades reguladoras, como o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ademais, procurou-se avaliar se as notas explicativas atendem aos requisitos de qualidade das informações contábeis em relação a esses títulos.

Das análises realizadas e, com base nos testes e nos procedimentos realizados, não foram identificadas desconformidades consideradas relevantes. Contudo, foram verificadas desconformidades relacionadas à adequada demonstração em notas explicativas sobre as reclassificações ocorridas no período e ganhos e perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda, em face do disposto no art. 7º da Circular Bacen n.º 3.068/01.

Entre as situações identificadas, destacam-se:

- Ausência de informações em Notas Explicativas acerca de ocorrência de reclassificação de títulos, dos ganhos e perdas em títulos disponíveis para a venda não realizados no período, e dos parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado; e
- Ausência de evidenciação dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação” no ativo circulante.

Os critérios utilizados para avaliação foram:

- Circular BCB n.º 3.068/2001 - Estabelece critérios para registro e avaliação;
- Circular BCB nº 3.354/2007 (alterada pela Circular BCB nº 3923/2018 e revogada pela Resolução BCB nº 111/2021 a partir de 1º.1.2023) - Estabelece critérios mínimos para classificação de operações na carteira de negociação, conforme a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.
- Resolução nº 4.557/2017 (alterada pela Resolução CMN nº 4.926/2021).
- Resolução BCB nº 111/2021 (válida em 2022 (a partir de 1º de março) com exceção dos artigos 16, 17, 18, 19 e 25);
- Resolução CA-BNDES nº 17/2022 (Política Corporativa de Gestão do Risco de Mercado do Sistema BNDES - PCGRM);
- RES DIR 3107\_2017 - Política Financeira do Sistema BNDES;
- Resolução DIR Nº 3.338/2018 – BNDES - estabelece objetivos, princípios, diretrizes e responsabilidades aplicáveis aos procedimentos de apuração a valor justo e de verificação independente dos instrumentos financeiros;

- Resolução nº 3.254/2017 - política de atuação em mercado de capitais do sistema BNDES— BNDES e alterações posteriores, define os tipos de ativos, a classificação da carteira de mercado de capitais e os parâmetros a serem acompanhados;
- Resolução Nº 3.479/2019 — BNDES - Política de Negociação de Títulos Públicos Federais; e
- Caderno de Práticas Contábeis do Sistema BNDES.

Entre as principais causas relacionadas com as situações encontradas estão as seguintes:

- Insuficiência de controles efetivos que garantam os efetivos registros em Nota Explicativa

As principais consequências das não conformidades são:

- Prejuízo à transparência das informações sobre negociações de títulos e valores mobiliários.

Na sequência as situações identificadas são aprofundadas, sendo apresentados maiores detalhes.

### **2.6.1. Ausência de informações em Notas Explicativas sobre reclassificação de títulos, ganhos e perdas em títulos disponíveis para a venda não realizados no período e parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado**

O art. 7º da Circular BCB n.º 3.068/01 exige das Instituições Financeiras a divulgação em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis aspectos relacionados às três categorias de classificação: títulos para negociação, títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento.

Artigo 7º - É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

**I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento;**

**II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;**

**III - o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;**

**IV - os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda. (Grifo nosso).**

Da análise das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, verificou-se que:

- O montante e a natureza estão apresentados no quadro da Nota Explicativa 6 e as faixas de vencimento das três categorias de classificação de TVM estão apresentadas no quadro da Nota Explicativa 6.1;
- Os valores de custo e de mercado estão apresentados no quadro da Nota Explicativa 6.2, segregados por tipo de título. No entanto, não foram apresentados os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

- Não se identificou em notas Explicativas menção de ocorrência de reclassificação de títulos, tampouco o registro de seu respectivo montante no caso de ocorrência; e
- Não se identificou em notas Explicativas menção aos ganhos e perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda.

#### **2.6.2. Ausência de evidenciação dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação” no ativo circulante**

O parágrafo 1º do art. 7º da Circular BCB nº 3.068/01 exige que, para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação” devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente dos seus prazos de vencimento.

Ao se analisar as Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras, verificou-se que não há evidenciação dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação no ativo circulante.

### 3. RESULTADOS APROPRIADOS DE TRABALHOS DA AUDITORIA INTERNA

Com foco na eficiência e utilizando-se da faculdade prevista no art. 16 da Instrução Normativa - TCU nº 84/2020, que permite a utilização de trabalhos das auditorias internas ou de outros auditores em trabalhos de certificação, essa seção apresenta os resultados da apropriação dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria Interna do BNDES.

*[Trecho suprimido a pedido do BNDES, fundamentado no art. 6º, inciso III e art. 22 da Lei nº 12.527/2011, no art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, e nos arts. 15, 19 e 25 da Resolução CA nº 16/2021]*

## 4. RECOMENDAÇÕES

**Recomendação 1:** Divulgar em notas explicativas, nos termos previstos no CPC 00 e no CPC 26, os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.019/1990 e no art. 2º da Resolução Codefat nº 885/2020. (Achado 2.1.2)

**Recomendação 2:** Promover normatização que contemple:

- a. rotina, inclusive sobre o acompanhamento periódico, relacionada à gestão financeira e contábil dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 8.019/1990 e no art. 2º da Resolução Codefat nº 885/2020. (Achado 2.1.1)
- b. critérios de governança e controle periódico pela Área Financeira sobre os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat, consoante o previsto no art. 7º da Lei nº 8.019/1990. (Achado 2.1.3)
- c. situações para incorporação, ainda que parcial, dos recursos em condição de exigibilidade extraordinária pelo Codefat nas metodologias de cálculo do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos próprios em tesouraria (Achado 2.1.4)

**Recomendação 3:** Implementar funcionalidade de alertas para garantir a inserção tempestiva dos diversos documentos aplicáveis na esteira de concessão e acompanhamento de crédito nos sistemas gerenciais. (Achado 2.1.3)

**Recomendação 4:** Relativamente às informações constantes da Nota 19.3, recomenda-se para as próximas divulgações:

- a. declarar que as transações foram realizadas em condições equivalentes às praticadas com partes independentes, quando puder ser efetivamente comprovado, ou informar as principais condições que se diferem das praticadas com partes independentes (Achado 2.2.1, 'a');
- b. quando materiais, agregar na nota explicativa sobre TPRs as informações constantes de outras notas explicativas sobre os principais prazos das operações de crédito ativas e passivas com partes relacionadas, ou referenciar na nota explicativa sobre TPRs as notas que possuem tais informações (Achado 2.2.1, 'b'); e
- c. evidenciar em nota explicativa sobre TPRs o impacto no resultado do exercício decorrente das transações com as entidades governamentais, ou referenciar na nota explicativa sobre TPRs as notas que possuem as informações sobre o impacto das transações (Achado 2.2.1, 'c').

**Recomendação 5:** Relativamente às informações constantes da Nota 19.1, recomenda-se para as próximas divulgações:

- a. declarar que as transações foram realizadas em condições equivalentes às praticadas com partes independentes, quando puder ser efetivamente comprovado, ou informar as principais condições que se diferem das praticadas com partes independentes (Achado 2.2.1, 'a'); e

- b. especificar a PCLD relacionada às operações com as controladas, tal como já é feito com outras partes relacionadas, ou deixar explícito que não há PCLD com essas partes e o motivo da não constituição (Achado 2.2.1, 'b').

**Recomendação 6:** Relativamente às informações constantes das Notas Explicativas 6, 6.1 e 6.2, quanto às informações sobre TVM, recomenda-se para as próximas divulgações (Achados 2.6.1 e 2.6.2):

- a. explicitar a eventual ocorrência de reclassificação de títulos;
- b. evidenciar os ganhos e perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;
- c. evidenciar os parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado; e
- d. evidenciar, para fins de publicação, os títulos para negociação no ativo circulante, independente dos seus prazos de vencimento.

## 5. CONCLUSÃO

Quanto ao objeto desta auditoria de contas, as questões de auditoria propostas para o trabalho versaram sobre os macroprocessos de gerenciamento dos recursos do FAT, governança das transações com as partes relacionadas, governança das operações do Produto Finem e classificação contábil dos Títulos e Valores Mobiliários - TVM.

Em relação à avaliação sobre o gerenciamento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), verificou-se haver oportunidade para melhorias, sobretudo em razão da inexistência e/ou insuficiência de controles internos e de parâmetros de governança referentes ao gerenciamento dos valores em que podem ser exigíveis extraordinariamente pelo Codefat.

Sobre a governança das transações com partes relacionadas, verificou-se que os controles internos do macroprocesso são adequados. Contudo, foi apontada possibilidade de melhoria das informações das transações em notas explicativas.

No que tange à concessão e gerenciamento de crédito (Produto Finem), não foram identificadas desconformidades consideradas relevantes. No entanto, foi identificado que a documentação relacionada às operações é inserida no Sistema Operações de forma não tempestiva. Ainda sobre o Finem, foi testada a conformidade das provisões relativas a créditos de liquidação duvidosa, verificando-se que as provisões estão estimadas em conformidade com os normativos relacionados, bem como o tratamento dos instrumentos classificados na categoria perda permanente.

Finalmente, foram realizados testes para verificar a conformidade da classificação da carteira de títulos e valores mobiliários, atestando que a classificação está adequada, contudo foi apontada a oportunidade de melhoria informacional em Notas Explicativas para os próximos exercícios.

As recomendações propostas foram tratadas por ocasião da reunião de busca conjunta de soluções e terão as providências monitoradas pela CGU por meio de sistema eletrônico.

# ANEXOS

## I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

### 2.1.1. Ausência de normatização da rotina relacionada à gestão financeira e contábil dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat

#### Manifestação da Unidade Auditada:

Assim como para a Recomendação 1 e também conforme combinado na reunião de Busca Conjunta de Soluções entre BNDES e CGU, em 16/06/2023, o BNDES não vê problemas em promover normatização que contemple rotina relacionada à gestão financeira e contábil dos valores exigíveis extraordinariamente de modo a acatar a recomendação da CGU, contudo as mesmas ressalvas registradas para a Recomendação 1 sobre a informação complementar ao teto máximo para devolução se aplicará no atendimento ao item (a) da recomendação. Ou seja, a rotina de acompanhamento não levará em conta somente o teto máximo como indicação de valor exigível para cada exercício, como também a programação para o exercício, elaborada pela Secretaria Executiva do CODEFAT como previsto no artigo 6º da referida resolução CODEFAT, sobre expectativas de necessidades de liquidação antecipadas ao FAT.

#### Análise da Equipe de Auditoria:

O BNDES apresentou manifestação convergente e acatou a recomendação.

O ponto central do presente achado de auditoria trata da ausência de normativo específico como condição importante para uma rotina institucionalizada no BNDES sobre os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat e, como consequência, as ações administrativas em caso de eventual materialização do evento de risco em comento.

O direcionamento proposto pela equipe de auditoria não tem o condão de suprimir quaisquer aprimoramentos que sejam aventados pelos gestores em razão das especificidades identificadas, no intuito de melhor ajuste às necessidades da Unidade.

Vale acrescentar que, consoante as disposições contidas na Lei nº 13.655/2018 (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a interação entre a CGU e os gestores de recursos públicos na Reunião de Busca Conjunta de Soluções objetiva a convergência de ideias para a indicação de recomendações racionais, factíveis e oportunas que visem a resultados efetivos à administração.

### 2.1.2. Oportunidade de *disclosure* dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat nas demonstrações financeiras

#### Manifestação da Unidade Auditada:

Conforme combinado na reunião de Busca Conjunta de Soluções entre BNDES e CGU, em 16/06/2023, o BNDES não vê problemas em expandir a divulgação de informações sobre FAT de modo a acatar a recomendação da CGU. Entendemos ser possível atender à recomendação já para as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do Terceiro Trimestre de 2023.

A forma de atender à recomendação levará em consideração não somente o que prevê o artigo 2º da Resolução Codefat nº 885/2020, que representa o teto máximo de devoluções previstas para cada exercício, de acordo com a previsão do art. 7º da Lei nº 8.019/1990, mas também a existência ou não de programação para o exercício, por parte da Secretaria Executiva do CODEFAT como previsto no artigo 6º da referida resolução CODEFAT, sobre expectativas de necessidades de liquidação antecipadas ao FAT. A ideia é disponibilizar sempre a informação pública mais atual sobre o tema.

#### **Análise da Equipe de Auditoria:**

O BNDES apresentou manifestação convergente e acatou a recomendação.

É oportuno pontuar que o achado em comento trata da divulgação de informação relevante aos potenciais interessados, garantindo transparência ativa pelos gestores do BNDES. Nesse passo, vale acrescentar que o documento técnico *Enhancing Bank Transparency*<sup>11</sup> define transparência como “a divulgação pública, confiável e tempestiva de informações, atingindo aspectos qualitativos e quantitativos, que permita a seus usuários uma análise detalhada e completa sobre o desempenho, a atividade, o perfil de risco, as práticas gerenciais de uma instituição financeira, que possibilitem uma supervisão bancária robusta, capaz de antecipar problemas em uma instituição ou no próprio sistema bancário como um todo”.

Na esteira conceitual acima exposta, entende-se como salutar a inclusão de outras informações e dados considerados pertinentes para a melhor compreensão de todo o contexto que envolve o *disclosure* relacionado ao risco potencial à gestão do BNDES no pagamento dos valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat.

#### **2.1.3. Inexistência de normativo interno estabelecendo critérios de governança e controle periódico pela Área Financeira sobre os valores exigíveis extraordinariamente pelo Codefat**

##### **Manifestação da Unidade Auditada:**

O BNDES também entende ser possível acatar o item (b) da Recomendação 2 e incluir na normatização os critérios de governança e controle periódico pela Área Financeira sobre valores exigíveis extraordinariamente pelo CODEFAT, e registra que os complementos de informação citados na Recomendação 1 e no item (a) da Recomendação 2 se aplicam ao item (b).

#### **Análise da Equipe de Auditoria:**

---

<sup>11</sup> BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *Enhancing Bank Transparency*. Basel: Bank for International Settlements, 1988.

O BNDES apresentou manifestação convergente e acatou a recomendação.

Cabe registrar que o estabelecimento de critérios explícitos e objetivos sobre a governança e o controle periódico do referido processo, bem como a definição dos responsáveis e demais unidades envolvidas no respectivo acompanhamento, é condição essencial de eficácia das ações que busquem uma resposta da administração que mantenha os riscos residuais dentro das tolerâncias a risco desejadas.

#### **2.1.4. Metodologias de cálculo do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos próprios em tesouraria não preveem a inclusão, ainda que parcialmente, dos valores em situação de exigibilidade extraordinária pelo Codefat**

##### **Manifestação da Unidade Auditada:**

A metodologia de cálculo de fluxo de caixa e disponibilidade vigente em junho de 2023 observa saídas de recursos, incluindo a eventual exigibilidade extraordinária pelo Codefat definida no art. 7º da Lei nº 8.019/1990, como uma saída de caixa, sensibilizando, portanto, a projeção de fluxo de caixa e disponibilidade futura. Ao BNDES aceitar as Recomendações 1 e 2 os normativos que regem a gestão de disponibilidade e fluxo de caixa vão formalizar a incorporação da obrigação de exigibilidade extraordinária pelo Codefat na metodologia, atendendo, por consequência, a Recomendação 3.

##### **Análise da Equipe de Auditoria:**

O BNDES apresentou manifestação divergente ao apresentado no achado de auditoria.

É cediço que a tesouraria é uma área que merece atenção especial nos bancos, pois de suas funções clássicas de captação e aplicação de recursos depende a liquidez da instituição. Considerando tal aspecto, a tesouraria deve manter uma política prudente em relação a todos os aspectos que possam influenciar a sua condição de liquidez.

A indicação sobre a previsão da saída de recursos como integrante da metodologia de cálculo do fluxo de caixa é genérica e difere da especificidade contida na recomendação apresentada neste relatório de auditoria. Por outro lado, a indicação de que a inclusão de norma interna referente ao tema formalizará a incorporação da obrigação de exigibilidade extraordinária pelo Codefat na metodologia adere ao direcionamento proposto pela recomendação apresentada.

Considerando o acima exposto, reformulamos o encaminhamento proposto para que a criação do normativo indicado na Recomendação 2 incorpore a previsão de situações (*red flags*) para a inclusão temporária, ainda que parcial, dos recursos em condição de exigibilidade extraordinária pelo Codefat nas metodologias de cálculo do fluxo de caixa e da disponibilidade de recursos próprios em tesouraria.

#### **2.2.1. Ausência de detalhamento de informações obrigatórias nas notas explicativas sobre transações com partes relacionadas**

**a) Evidenciação incompleta da rubrica “Operações de créditos e repasses interfinanceiros” da Nota 19.3 - Transações com outras Entidades Governamentais**

**Manifestação da Unidade Auditada:**

Por não dispor de agências bancárias, o BNDES estabelece parcerias com uma rede de instituições financeiras credenciadas para fazer com que recursos do BNDES cheguem a todos os municípios do Brasil por meio de repasses.

Essas instituições, também chamadas de agentes financeiros, são as responsáveis pela análise e aprovação do financiamento, assumindo o risco de crédito perante o BNDES. Os agentes também negociam com o cliente as condições do financiamento, como prazo de pagamento e garantias exigidas, respeitando as regras e limites definidos pelo BNDES nos seus normativos, que podem ser acessados no “Consulte as normas e circulares para operações indiretas” em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeirascredenciadas/>

A lista atualizada de rede de agentes financeiros, que inclui as instituições sob controle comum, pode ser consultada em “Consulte a rede de instituições financeiras credenciadas pelo BNDES” no link:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeirascredenciadas/>

O formato de divulgação atual das transações com outras Entidades Governamentais (Nota 19.3), especialmente “Operações de créditos e repasses interfinanceiros”, busca conciliar os termos do item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 05 com o cumprimento do dever de sigilo imposto às instituições financeiras pela Lei Complementar nº 105/2001.

De fato, o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 exige das instituições financeiras a proteção do sigilo nas suas operações ativas e passivas e serviços prestados:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

Por sua vez, o item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 05 possibilita que os itens de natureza similar sejam divulgados de forma agregada.

Dessa forma, entende-se que o nível de agregação divulgado contempla tanto o requisito previsto no item 24 do CPC 05 quanto as restrições impostas às instituições financeiras pelo art. 1º da LC 105/2021 no que concerne ao sigilo de dados.

**Análise da Equipe de Auditoria:**

O BNDES justificou que *“o nível de agregação divulgado contempla tanto o requisito previsto no item 24 do CPC 05 quanto as restrições impostas às instituições financeiras pelo Art 1º da LC 105/2021 no que concerne ao sigilo de dados”*.

Tendo em conta a obrigação de sigilo bancário estabelecida pela Lei Complementar nº 105/2021 e a perspectiva do BNDES de que a divulgação dessa informação poderia violar a mencionada Lei, a presente equipe de auditoria considera apropriada a exclusão do achado e, conseqüentemente, da recomendação: “Especificar a participação de cada parte relacionada nas contas materiais, como a conta de “Operações de créditos e repasses interfinanceiros”, realizando a devida segregação de informações”.

**b) Ausência de detalhamento das condições em que as transações com controladas e outras entidades governamentais foram efetuadas**

**Manifestação da Unidade Auditada:**

Em relação aos apontamentos referentes às Notas 19.1 e 19.3, o BNDES informou que as recomendações serão acatadas.

**Análise da Equipe de Auditoria:**

O BNDES apresentou manifestação convergente e acatou a recomendação.

**c) Ausência de detalhamento de prazos e de informações acerca da provisão para crédito de liquidação duvidosa das transações com controladas e com outras entidades governamentais**

**Manifestação da Unidade Auditada:**

Com relação às operações passivas, as informações sobre os prazos estão contidas nas respectivas notas explicativas específicas, conforme correlação abaixo, assim como no site do BNDES. Como melhoria passaremos a informar essa correlação na nota explicativa e indicar os caminhos no site do BNDES para maiores informações sobre estas fontes de recursos:

- i) Empréstimos e repasses no país – percentual superior a 80% representado pelo FMM: nota explicativa nº 10.1-c ii) Fundos financeiros e de desenvolvimento - destaque para o Fundo da Amazônia, Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima e fundo Setorial do Audiovisual: nota explicativa nº 13.1
- iii) FAT Constitucional – notas explicativas nº 11.1 e 21.2
- iv) FAT Depósito especial - nota explicativa nº 11.2
- v) Emissão de debêntures - nota explicativa nº 14.1

O conteúdo adicional provido pelo BNDES em seu website pode ser encontrado em:

FAT

[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos\\_governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos_governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes)

FMM

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundosgovernamentais/informacoes-financeiras-fmm/>

Fundo da Amazônia

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundoamazonia>

Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima  
<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundosgovernamentais/fundo-nacional-sobre-mudan%C3%A7a-do-clima-fnmc>

Fundo Setorial do Audiovisual

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundosgovernamentais/fundo-setorial-do-audiovisual>

Com relação às operações de crédito e repasses, as condições financeiras são aplicáveis para todas as empresas que atendam aos requisitos estabelecidos nas Políticas Operacionais do BNDES. Embora a beneficiária possa se enquadrar no conceito jurídico de “parte relacionada”, a operação é celebrada com um cliente como outro qualquer. Nas operações de repasses interfinanceiros, há de se destacar ainda que a seleção do agente financeiro é feita pelo beneficiário, normalmente um banco de relacionamento do cliente. Dessa forma, as condições são as mesmas aplicáveis às demais operações celebradas e suas informações, inclusive sobre os prazos, estão contidas de forma agregada na respectiva nota explicativa específica de nº 5.4.

[...]

[Em relação] a PCLD relacionada às operações com as controladas [o BNDES informou que] as controladas do BNDES, a saber FINAME e BNDESPAR, não possuem PCLD associada em virtude de sua classificação de risco “AA”.

A recomendação será acatada. Evidenciaremos tal informação na respectiva nota explicativa.

#### **Análise da Equipe de Auditoria:**

Sobre a recomendação que trata da segregação da PCLD das operações com as controladas, o BNDES apresentou manifestação convergente e acatou a recomendação, informando que passará a divulgar que suas controladas não possuem PCLD associada em virtude de suas classificações de risco serem “AA”.

Quanto à recomendação relacionada ao detalhamento dos principais prazos das operações de crédito ativas e passivas com entidades governamentais, o BNDES apresentou cinco notas explicativas, as quais detalham prazos, valores e condições das operações de crédito passivas, contemplando, ainda que de forma agregada, as transações com partes relacionadas.

Já em relação às operações de crédito e repasses ativas, o Banco informou que as condições financeiras são aplicáveis para todas as empresas que atendam aos requisitos estabelecidos nas Políticas Operacionais do BNDES, não importando, portanto, se é parte relacionada. Ademais, elencou a nota 5.4 como a fonte do detalhamento dos prazos das operações.

O BNDES indicou, ainda, que irá correlacionar as notas indicadas com as notas de partes relacionadas, com vistas a prover a transparência requerida pelo CPC 05.

Considerando a referenciação das notas proposta e que as notas passarão a constar explicitamente que as transações foram efetuadas em condições equivalentes às praticadas com partes independentes, esta equipe de auditoria considera que essas ações são adequadas para o cumprimento do item 18 do CPC 05.

#### **d) Ausência de evidenciação do impacto no resultado do exercício das transações com outras entidades governamentais**

##### **Manifestação da Unidade Auditada:**

A despeito dos requerimentos mínimos previstos no item 18 do CPC 05 não demandarem a divulgação dos efeitos no resultado, o BNDES divulga parcialmente tais informações conforme indicado abaixo.

Com relação às operações passivas, a informação sobre o impacto em resultado está contida nas notas explicativas específicas, conforme correlação abaixo.

- i) Empréstimos e repasses no país – FMM: nota explicativa nº 22.1-d
- ii) Fundos financeiros e de desenvolvimento - Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima e Fundo Setorial do Audiovisual: nota explicativa nº 22.1-d. O Fundo da Amazônia não gera efeito no resultado do BNDES.
- iii) FAT Constitucional - notas explicativas nº 11.3
- iv) FAT Depósito especial - nota explicativa nº 11.3

Como melhoria passaremos a informar essa correlação na nota explicativa 19.3.

Sobre as operações de créditos e repasses interfinanceiros, complementando as considerações contidas na resposta à Recomendação 5.a), os prazos das operações de crédito do BNDES são aplicáveis para todas as empresas que atendam aos requisitos estabelecidos em suas Políticas Operacionais. Embora a beneficiária possa se enquadrar no conceito jurídico de "parte relacionada", a operação é celebrada nas condições aplicáveis a qualquer outro cliente.

Nas operações de repasses interfinanceiros, há de se destacar ainda que a seleção do agente financeiro é feita pelo beneficiário, normalmente um banco de relacionamento do cliente. O efeito no balanço patrimonial e no resultado oriundo de uma operação realizada por meio de agente financeiro que seja parte relacionada, escolhido pelo beneficiário, é o mesmo que resultaria da escolha por um agente financeiro não parte relacionada.

Dessa forma, os prazos das operações de créditos e repasses interfinanceiros estão contidos de forma agregada na respectiva nota explicativa específica de nº 5.4.

##### **Análise da Equipe de Auditoria:**

Inicialmente, vale constar que o item 18 do CPC 05 assevera a necessidade da evidenciação de informações necessárias para compreensão dos efeitos das transações com partes

relacionadas nas demonstrações contábeis, o que, naturalmente, inclui a demonstração do resultado. Além disso, o item 21 do CPC elenca exemplos de transações que devem ser divulgadas quando realizadas com partes relacionadas, incluindo a venda de bens e propriedades, a prestação ou o recebimento de serviços, além de outras transações, que também geram efeitos no resultado do exercício, seja pelo reconhecimento de receitas ou de despesas. Assim, resta clara a necessidade de divulgação dos impactos das transações com partes relacionadas no resultado da entidade que reporta a informação.

No que concerne à manifestação do BNDES sobre a evidenciação das operações passivas, foram elencadas quatro notas que detalham o impacto das transações no resultado do exercício, abrangendo parte material das transações passivas com partes relacionadas.

Quanto às transações ativas, o BNDES justificou que as transações são realizadas nos mesmos termos pactuados com as demais partes, defendendo, assim, que as notas que tratam dos temas de forma geral, sem segregar as partes relacionadas, são suficientes.

Considerando que as notas específicas sobre operações de crédito, destacando-se a 5.11 - Resultado da intermediação financeira, trazem o detalhamento das operações de forma agregada, e que as notas passarão a constar explicitamente que as transações foram efetuadas em condições equivalentes às praticadas com partes independentes, esta equipe de auditoria considera que a correlação entre notas proposta pelo BNDES é adequada para o cumprimento do CPC 05.

### **2.3.1 Inserção de documentos dos processos no Sistema Operações intempestivo**

#### **Manifestação da Unidade Auditada:**

O BNDES vem continuamente investindo em aprimorar seu processo de Concessão de Crédito, seja por meio de revisão de seus normativos, seja por meio de desenvolvimento, implementação e integração de sistemas que possam suportar o processo, a fim de garantir padronização, confiabilidade e rastreabilidade de documentos e informações.

Estes sistemas atualmente abarcam desde as fases de entrada de documentos para habilitação do cliente e solicitação de financiamento, até a fase de acompanhamento da operação após a contratação.

O processo conta também com o apoio de sistemas para (i) assinatura digital de documentos internos ou que envolvam terceiros; (ii) suporte aos processos de elaboração de documentos internos, como cadastro, classificação de risco de crédito e risco socioambiental e avaliação de garantias; (iii) suporte ao processo de pauta e deliberação de documentos propositivos por comitês colegiados; (iv) arquivamento digital de todos os documentos que sejam tramitados nesses sistemas (dossiê digital), bem como arquivamento operacional de documentos.

De forma a permitir um melhor entendimento em termos de normativos, sistemas envolvidos e evoluções, buscamos categorizar o conjunto de documentos analisados no âmbito da demanda da CGU em alguns grupos principais:

a. Documentos propositivos (ex: Instrução de Elegibilidade - IE, Ficha de Validação - FV

e Relatório de Análise – RAn);

b. Documentos referentes à classificação socioambiental (ex: Relatório Classificação Socioambiental - RCS e Relatório de Avaliação Socioambiental do Cliente - RASC); e

c. Registros de deliberação (ex: Decisão e excerto de ata).

Em termos normativos, convém esclarecer que o fluxo do processo de concessão de crédito pode seguir etapas distintas a depender do valor, complexidade e outras características da solicitação. O processo de deliberação se dá, via de regra, como (i) Deliberação em uma fase - aprovação terminativa pelo CCOp ou Diretoria; ou (ii) Deliberação em duas fases - elegibilidade pelo CCOp e aprovação terminativa pela Diretoria.

A apreciação de elegibilidade pelo CCOp não possui caráter terminativo, sendo registrada em Ata, juntamente com todas as demais deliberações pautadas na reunião.

Já as deliberações, sejam pelo CCOp ou pela Diretoria, que possuem caráter terminativo, ensejam, além do registro em Ata, a emissão de documento de Decisão do Comitê referente à operação.

De acordo com a Resolução DIR nº 3.974/2022, os documentos propositivos das operações de apoio financeiro direto, sejam para elegibilidade ou aprovação, são padronizados nos chamados Modelos Operacionais, cuja criação ou alteração é normatizada. Os modelos contemplam uma lista de itens mínimos a serem considerados em sua elaboração, bem como uma relação mínima de anexos obrigatórios, conforme normativos que tratam das esteiras de crédito (Resolução DIR nº 4.038/2023, Resolução DIR nº 3.978/2022 e Resolução DIR nº 3.979/2022).

Nos Modelos vigentes de documentos propositivos para deliberação (RAn e FV, por exemplo), as informações referentes à classificação socioambiental (Categoria Socioambiental e o Nível de Sensibilidade Socioambiental), constam como informações a serem registradas no corpo dos referidos documentos e o RCS deve constar como anexo.

Com relação ao RASC, este é um dos anexos obrigatórios da Nota Técnica de Análise Socioambiental (conforme Resolução DIR nº 3.865/2022), cuja elaboração é prevista apenas para operações de média e alta sensibilidade. Quando aplicável, as conclusões da análise socioambiental devem ser registradas no corpo dos documentos propositivos para deliberação (RAn e FV), e a Nota Técnica, por sua vez, deve ser anexada aos referidos documentos.

Com relação ao processo de arquivamento dos documentos, o procedimento atualmente adotado prevê que, após aprovação da operação em caráter terminativo, o Departamento de Suporte a Operações da Área de Suporte ao Negócio do BNDES (ASN/DESOP) fica responsável por arquivar os documentos propositivos após a promoção da operação para o nível aprovada. Cabe

ressaltar que no caso de documentos propositivos da fase de análise, o BNDES vem, desde 2022, desenvolvendo o Sistema Workflow, que tem como objetivo principal orquestrar, ponta a ponta, o processo de tramitação de matérias operacionais para deliberação dos comitês colegiados. As funcionalidades do sistema abrangem desde o versionamento da assinatura digital dos documentos propositivos, até o arquivamento automático dos documentos (e de seus anexos) no dossiê da operação, após a deliberação, por meio de integração com os sistemas GED@net e Operações.

O Sistema ainda está em desenvolvimento, mas várias funcionalidades, dentre elas o de arquivamento, encontram-se em operação assistida, com uso opcional pelas equipes.

Nessa fase, estão sendo testadas tramitações para o CCOp. Encerrada a fase de operação assistida, pretende-se expandir o uso do Sistema tornando-o obrigatório para a tramitação de documentos propositivos operacionais a serem pautados no CCOp e na sequência, objetiva-se ampliar a abrangência para a tramitação de documentos propositivos na Diretoria. Desse modo, com as ações endereçadas pela implementação e futura expansão do uso do Sistema Workflow, acredita-se que o arquivamento dos documentos propositivos e seus anexos no dossiê da operação será feito de forma mais tempestiva e serão mitigados os riscos ainda existentes nesse processo.

No que se refere ao arquivamento de documentos de avaliação socioambiental, dada a previsão normativa do RCS e da Nota Técnica de Análise Socioambiental (quando aplicável) constarem como anexos obrigatórios do RAn e da FV, e considerando a implementação e evoluções previstas para o Sistema Workflow, entende-se que serão aperfeiçoados os mecanismos de controle e arquivamento tempestivo destes.

No caso dos registros de deliberação, entende-se como suficiente manter arquivado no dossiê da operação os documentos que registram as decisões terminativas do CCOp (Decisão CCOp) ou da Diretoria (Decisão de Diretoria). As Atas das reuniões de Comitês, por conterem registros de todas as matérias, são assinadas digitalmente e arquivadas no repositório institucional, sendo facilmente rastreáveis em caso de necessidade de consulta.

Dados os aspectos citados, entende-se que a recomendação realizada pela CGU, sobre a inserção tempestiva de documentos no dossiê operacional, está alinhada com iniciativas de digitalização de processos em andamento no BNDES, sendo a implementação do Sistema Workflow e a expansão do seu uso uma etapa relevante no aprimoramento do registro e arquivamento e consulta dos documentos por meio de integração com o Sistema de Operações/Ged@net. Entende-se, no entanto, que, no contexto atual, não há necessidade de revisão dos normativos vigentes, uma vez que o fluxo da operação e os Modelos Operacionais encontram-se regulados estabelecendo a obrigatoriedade do arquivamento dos documentos. Assim, sugerimos a alteração da presente recomendação para o seguinte:

“Implementar, avaliando o custo e o benefício, mecanismos de controle via sistemas que suportam o processo de concessão de crédito para garantir a inserção tempestiva de documentos.”

#### **Análise da Equipe de Auditoria:**

O BNDES afirmou que existem normativos que dispõem sobre o adequado registro documental das fases do processo de concessão de crédito e que está em processo de expansão a utilização do Sistema Workflow, que é visto como potencial mitigador do apontamento de inserção intempestiva de documentos, propondo que seja alterada a recomendação para a própria implementação do Sistema Workflow e seus respectivos controles inerentes. A implementação do sistema vai na direção da resolução do apontamento do relatório, e a redação proposta aponta para fato já consumado, uma vez que o sistema já se encontra operante, dificultando a rastreabilidade da sua implementação. Considera-se a necessidade do sistema trazer a funcionalidade de emitir alertas em caso de atraso de inserção de documentos nas etapas da concessão.

#### **2.6.1. Ausência de informações em Notas Explicativas sobre reclassificação de títulos, ganhos e perdas em títulos disponíveis para a venda não realizados no período e parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado**

##### **Manifestação da Unidade Auditada:**

Sobre a reclassificação de títulos, O BNDES informou que:

Nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 e 2021 o Sistema BNDES não realizou reclassificação contábil de TVM entre as categorias de classificação previstas na Circular BCB no 3.068/01 (títulos para negociação, disponíveis para venda e mantidos até o vencimento), motivo pelo qual não houve divulgação sobre reclassificações. A recomendação será acatada. Passaremos a evidenciar tal informação na respectiva nota explicativa.

Sobre ganhos e perdas não realizados no período, o banco informou que:

Os ganhos e perdas não realizados em títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda são registrados em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, conforme requerido pela Circular BCB nº 3.068/01, Art. 2º - II, denominada “Mensuração a valor justo de títulos e valores mobiliários classificados como títulos disponíveis para venda”. Em 31/12/2022, conforme demonstrado na nota explicativa nº 18.2, esse efeito acumulado é de R\$ 6.241.146 mil. A recomendação será acatada. Passaremos a evidenciar a conexão dessas informações entre a nota explicativa nº 6 e a nota explicativa nº 18.2.

Sobre os parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado, o BNDES informou que:

Os TVM adquiridos são registrados pelo custo, ou seja, pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, conforme Art. 1º da Circular BCB nº 3.068/01. Apesar dos principais parâmetros de determinação do valor justo estarem divulgados na nota explicativa 26.7.2., entendemos que há oportunidade de melhorias, que serão incorporadas. A recomendação será acatada.

#### **Análise da Equipe de Auditoria:**

A manifestação abrange o atendimento das alíneas II, III e IV do artigo 7º da Circular BCB nº 3.068/01. A saber:

Alínea III

a. Explicitar a eventual ocorrência de reclassificação de títulos;

(...)

Alínea IV

b. Evidenciar os ganhos e perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;

(...)

Alínea II

c. Evidenciar os parâmetros utilizados na determinação dos valores de custo e de mercado.

(...)

Ao se analisar a manifestação sobre essas alíneas, registra-se que o BNDES, quanto à alínea III, não realizou reclassificação contábil de TVM nos exercícios de 2021 e 2022 e que nos próximos exercícios fará constar nas notas explicativas a informação da reclassificação.

Quanto à alínea IV, a Unidade Examinada justifica que evidenciou os ganhos e perdas de TVM não realizados na nota explicativa 18.2 em vez da específica de TVM, Nota Explicativa 6. A equipe procedeu à análise na nota explicativa 18.2 e constatou relação com TVM, mesmo assim não se pode afirmar que atenderia de forma clara a alínea IV do artigo 7º da Circular BCB nº 3.068/01. De todo modo, o BNDES se propõe a evidenciar, em exercícios futuros, a exigência da alínea IV por meio de conexão textual entre a nota explicativa 6 e a 18.2.

Com relação à alínea II, o cumprimento ocorrerá por meio de melhoria na evidenciação em notas explicativas, e que pese o BNDES tenha informado que a evidenciação ocorreu na nota explicativa 26.7.2.

Portanto, de modo geral o BNDES promoverá as recomendações propostas. No entanto, essa equipe ressalta que a nota explicativa 6, relacionada especificamente a TVM, deve atender e evidenciar e de forma clara e objetiva, no mínimo, as 4 alíneas do artigo 7º da Circular BCB nº 3.068/2001 e as outras notas que permearem à temática de TVM.

#### **2.6.2. Ausência de evidenciação dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação no ativo circulante**

**Manifestação da Unidade Auditada:**

Em relação ao achado 2.6.2, passaremos a detalhar na nota explicativa 6 a segregação entre ativo circulante e não circulante por categoria de títulos e valores mobiliários, a saber: títulos para negociação, títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, de modo a melhor evidenciar a adequada classificação dos títulos para negociação como ativo circulante.

**Análise da Equipe de Auditoria:**

O BNDES reconhece que as notas explicativas não evidenciaram os valores correspondentes e, em face da ausência de evidenciação, propõe detalhar a nota explicativa 6 de modo a separar o ativo circulante e não circulante por categoria de títulos e valores mobiliários. A forma proposta, quando evidenciada nas notas explicativa, demonstrará o atendimento ao parágrafo 1º do art. 7º da Circular BCB n.º 3.068/2001.